



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 678839/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO, BIANCA GONCALVES AMORIN, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, ILSARA DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DA SILVA, JULIANA DE SOUZA CARTACHO, KLEVERSON ARMANDO DE AQUINO, LEONICE RAMALHO, MARIA CECILIA DOS SANTOS CARLUCCI, MARIA DE LOURDES SILVA LUIZ, MAURA BARBOSA DOS SANTOS PAZ, MICHEL ULLOFFO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA, ROSANA FERRARA CRUZ, SONIA ESTEVAM BARBOSA ESPINOSA, TANIA REGINA FERNANDES AMORIM

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2474/25 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ.
PRAZO INSUFICIENTE PARA
REALIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES.
ATRASSO NO ENVIO DOS
DADOS. DESCUMPRIMENTO DE
INSTRUÇÃO NORMATIVA DESTE
TRIBUNAL. RECONHECIMENTO
DA PRESCRIÇÃO QUANTO À
IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO.
REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal.¹ A Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu o reconhecimento da prescrição quanto à imputação de sanção pelo atraso.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Instrução n.º 7.621/25 (peça n.º 54), sugerindo, ainda, o reconhecimento da prescrição para a imputação de qualquer sanção ao gestor, diante do atraso de 18 (dezoito) anos no envio da documentação, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Parecer n.º 667/25 (peça n.º 57).

II - FUNDAMENTAÇÃO

▪ Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, julgo pela **legalidade** das admissões relativas ao Concurso Público n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

▪ O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de “apenas” 18 (dezoito) anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção. Portanto, acompanhando a Unidade Técnica, entendo pelo **reconhecimento da prescrição** para a imputação de sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal.

▪ Ainda assim, entendo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Ente, no sentido de que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

¹ A citar: Agente de Comunitário de Saúde/40, Agente de Combate à Dengue/40, Auxiliar de Consultório Dentário/40, Auxiliar de Enfermagem/40, Cirurgião-Dentista/40, Enfermeiro/40, Médico/40 e Técnico em Enfermagem/40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - JULGAMENTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura municipal.

- **PROPONHO**, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

- Por fim, acompanhando a proposição da Unidade Técnica, **RECONHEÇO** a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 18 (dezoito) anos na protocolização da documentação.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias** para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2007, do Município de Itaguajé, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público;

III- **reconhecer** a prescrição para fins de aplicação de qualquer sanção, nos termos do inciso III do Prejulgado n.º 26 desta Corte, haja vista o atraso superior a 18 (dezoito) anos na protocolização da documentação;

IV- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente